3. A indeminização é fixada segundo o prudente arbítrio do tribunal, devendo atender-se, no seu cálculo, não só à medida em que as despesas e obrigações se mostre razoáveis, perante as circunstâncias do caso e a condição dos contraentes, mas também às vantagens que, independentemente do casamento, umas e outras possam ainda proporcionar.

**ARTIGO 1595.º**

**(Noção de direito)**

Sistema de normas de conduta social cujo respeito é assegurado pela autoridade pública. É assim um sistema (pois compõe-se de elementos com sentido, valores e fins comuns que justificam a sua posição no conjunto e permite a sua consideração global como uma ordem jurídica) normativo (compõe-se de normas de conduta social (orienta as acções dos indivíduos).

**CAPÍTULO III**

**Pressupostos da celebração do casamento**

**SECÇÃO I**

**O direito das sociedades comerciais e o direito comercial**

**ARTIGO 1596.º**

**(Normas jurídicas)**

1.Têm por objecto as relações sociais (implica a vida em sociedade), mas não são as únicas (normas de cortesia, religiosas, morais...).

2.Distinguem-se das outras normas de conduta cocial, porque o seu acatamento pode ser imposto através do recurso à força organizada pelo Estado - são dotadas de coercibilidade.

**ARTIGO 1597.º**

**(Direito Objectivo e sujectivo)**

1.Direito Objectivo, quando se impõe ao indivíduo; é exterior a ele.

2.Direito Subjectivo, quando delega poder reconhecido pela ordem jurídica ao indivíduo para realizar os seus interesses.

**ARTIGO 1598.º**

**(Direito público)**

Relativo ao Estado, aos seus bens, à sua organização e às relações que, enquanto autoridade, a administração pública estabelece com os particulares.

**ARTIGO 1599.º**

**(Direito constitucional)**

Direito contido na Constituição, aprovada/revista por uma Lei Constitucional. Ocupa o 1º lugar na hierarquia (as outras Leis devem estar em conformidade e classificam-se como leis ordinárias. Núcleo essencial: organização do poder político e os deveres/direitos fundamentais dos cidadãos (pode também conter regras sobre a organização e exercícios da actividade económica); Ponto de vista funcional. Rege as funções políticas e legislativas.

**SECÇÃO II**

**Casamento Civil**

**SUBCECÇÃO I**

**Impedimentos matrimoniais**

**ARTIGO 1600.º**

**(Direito fiscal)**

Ramo do direito administrativo que se especializou. Liquidação e cobrança de impostos 🡪 Exercida por serviços especializados da Administração Publica (Direcção Geral das Contribuições e Impostos).

**ARTIGO 1601.º**

**(Direito administrativo)**

Rege a função executiva/administrativa. Tem por objecto a actividade de execução das decisões dos poderes político, legislativo e judicial; Rege os organismos e serviços do Estado incumbidos da actividade executiva. É exercido pela Administração Pública – Governo, Autarquias Locais e as Regiões Autónomas, sendo central, autárquico e regional.

**ARTIGO 1602.º**

**(Direito penal)**

Define os crimes e as penas. A sua aplicação passa por uma sentença de um Tribunal Judicial encimado pelo Supremo Tribunal De Justiça:

a) Ninguém pode ser privado da liberdade a não ser em consequência de sentença judicial;

b) O poder de punir é um poder reservado ao Estado, definido pelo Código do Processo Penal;

c) A acusação é competência do Ministério Publico, mas a instrução é competência de um Juiz.

d) Os litígios emergentes da aplicação do direito penal são competência de autoridades administrativas (polícia) reservando aos particulares o recurso judicial.

**ARTIGO 1603.º**

**(Direito processual)**

O processo é uma actividade a desenvolver pelos particulares junto dos tribunais ou pelos tribunais. É a forma de levar a tribunal os conflitos sobre direitos e obrigações que serão julgados por aplicação dos diversos ramos.

**ARTIGO 1604.º**

**(Direito privado)**

Aplica-se às relações jurídicas que os particulares estabelecem entre si, às organizações que criam para prossecução dos seus interesses privados e aos bens que utilizam para esse efeito. (também a Administração Pública fica sujeita ao direito privado quando praticam actos de gestão privada):

a) Direito Civil como Direito Comum - o direito privado tem-se autonomizando, mantendo-se o direito civil como um direito residual que se aplica a todas as relações jurídicas entre particulares que não estejam abrangidas por nenhum direito privado especial.

b) Regula a vida comum do homem comum, desde que nasce até que morre. (Código Civil).

**ARTIGO 1605.º**

**(Direito comercial e do trabalho)**

1. Objecto são actos de comércio. Actualmente não existe um direito processual especial para os actos de comércio, nem existe uma organização autónoma de tribunais de comércio. Os litígios emergentes da aplicação do direito comercial substantivo (autónomo) são julgados nos tribunais judiciais e segundo o processo civil.

2. Objecto inicial é o contrato de trabalho (pelo qual uma pessoa se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua actividade intelectual ou manual à outra, sob autoridade e direcção). Encontra-se no Código do Trabalho, abrangendo não só o contrato individual de trabalho, mas também outras questões conexas com a prestação laboral (actividade sindical, participação dos trabalhadores na vida das empresas...).

**ARTIGO 1606.º**

(Revogado pelo Dec.-Lei 496/77, de 25-11)

**ARTIGO 1607.º**

**(Fontes de direito)**

a)Lei engloba todo o acto escrito intencionalmente dirigido à criação de normas jurídicas. Lei da Constituição, da Ass. Da República, Decretos-lei do Governo, Decretos Legislativos regionais e Regulamentos)

b) Costume só tem valor jurídico quando a Lei o determine (Art. 3º C. Civil).

c) Jurisprudência, nos países anglo-saxónicos os tribunais desempenham um papel importante na criação do direito: as sentenças obrigam o tribunal a decidir do mesmo modo em casos idênticos de litígio no futuro. Em Portugal, não é fonte de direito

d) Doutrina não cria direito. Constituem uma explicação do sentido da lei que pode influenciar as decisões, quer dos tribunais quer da administração pública.

**ARTIGO 1608.º**

**(Fontes internacionais e o direito comunitário)**

O Estado português e o direito internacional: A Constituição portuguesa define normas de direito internacional em três grupos:

1. Direito internacional geral ou comum;
2. Direito internacional convencional;
3. Direito emanado de organizações internacionais de que Portugal seja parte.
4. Define também as condições em que essas fontes internacionais de direito fazem parte do direito português.

**ARTIGO 1609.º**

**(As fontes de direito comunitário)**

1.O direito comunitário originário é constituído pelos tratados que fundaram as comunidades inicias (cee, ceca e euratom), modificados por tratados posteriores, hoje unificados no tratado da comunidade europeia

1. Regulamentos são directamente aplicáveis em todos os Estados Membros;
2. Directivas: não directamente aplicáveis; vincula os Estados Membros quanto ao resultado a alcançar, deixando-lhes a competência quanto à forma e os meios a utilizar para o efeito;
3. Aplicação e Interpretação do Direito Comunitário, o direito comunitário integra-se no direito nacional, devendo considerar-se como uma das suas fontes.

2. O direito comunitário tem primazia sobre o direito nacional (até mesmo sobre a Constituição), colocando-se na hierarquia das leis ao nível da Constituição ou mesmo superior.

**SUBCECÇÃO II**

**Processo Preliminar de casamento**

**ARTIGO 1610.º**

**(Normas Jurídicas)**

A lei deve ser reservada para o momento em que falamos das fontes de direito, é o acto que produz normas jurídicas, enquanto que as normas são o conteúdo da lei.

**ARTIGO 1611.º**

**(Estrutura da norma jurídica)**

1.Previsão, parte da norma que descreve o conjunto de realidades que o Direito pretende valorar; pode integrar comportamentos, situações de facto ou de direito, qualidades de pessoas...

2.Estatuição, parte da norma que descreve as consequências que se relacionam com a previsão; pode traduzir-se na atribuição de direitos ou numa obrigação de realizar um determinado comportamento

3.Caracterizam-se fundamentalmente pela sua generalidade (relativa às pessoas a que se aplica) e abstracção (referente às situações que valoriza e cuja verificação desencadeia a sua aplicação). São formuladas de forma abstracta de modo a aplicar-se a todos os casos que surjam no futuro.

**ARTIGO 1612.º**

**(Classificação da norma jurídica)**

1. Norma Imperativa: quando as pessoas se encontram na situação descrita na previsão suportam inevitavelmente a consequência.

2. Norma Supletiva ou Dispositiva: quando é colocado, pelo direito, ao dispor das pessoas que se encontram na previsão da norma, acatar ou afastarem-se (escolher outra opção) da estatuição estabelecida pela lei.

3. Norma Prescritiva: quando impõe às pessoas um determinado comportamento positivo (normas impositivas), acção, ou negativo (normas proibitivas), omissão.

4. Norma Permissiva: quando a estatuição se traduz na atribuição de poderes, autoridade, ou direitos autorizando um determinado comportamento ou a produção de um determinado efeito jurídico 🡪 não obriga, nem proíbe.

5.Normas Remissivas: não definem uma determinada consequência jurídica, remetendo a sua definição para outra norma.

6. Normas Não Autónomas: quando a sua utilidade é qualificar/definir 🡪 não integra uma previsão e uma estatuição, não é uma norma completa 🡪 é um elemento que se destina a integrar todas as normas que utilizem determinado conceito/expressão.

7. Normas Sancionatórias: normas cuja estatuição é uma sanção.

**ARTIGO 1613.º**

**(Despanho final)**

Findo o processo preliminar de casamento e os processos judiciais a que este der causa, cabe ao funcionário do registo civil proferir o despacho final, no qual autoriza os nubentes a celebrar casamento ou a mandar arquivar o processo

**ARTIGO 1614.º**

**(Prazo para a celebração do casamento)**

Autorizada a realização do casamento, este deve celebrar-se dentro dos seis meses seguintes.

**CAPÍTULO IV**

**Celebração do casamento civil**

**SECÇÃO I**

**Disposições gerais**

**ARTIGO 1615.º  
(Pessoa)**

Todo o ente susceptível de direitos e obrigações:

a) Pessoas Singulares: Código Civil art.66º e seguintes.

b) Pessoas Colectivas: Código Civil art.157º e seguintes.

**ARTIGO 1616.º  
(Personalidade jurídica)**

Susceptibilidade de ser titular de direitos e obrigações, código civil art.66º, nº1 e 158º. Os seres humanos são pessoas que têm personalidade jurídica desde o momento do seu nascimento, é uma qualidade inerente à pessoa.

**ARTIGO 1617.º  
(Capacidade jurídica)**

Medida de direitos e obrigações:

a) Capacidade de gozo medida de direitos e obrigações que uma pessoa pode ser titular;

b) Capacidade de exercício traduz a medida de direitos e obrigações que uma pessoa pode exercer pessoalmente. É limitada até atingir a maioridade. (C.Civil Art.130º) Menor possui capacidade genérica de gozo, pelo que possui, incapacidades específicas de gozo. (C.Civil Art.124º, Art.1601º/a). Menor sofre de incapacidade genérica de exercício (C.Civil Art123º), embora lhe sejam reconhecidas algumas

capacidades especificas de exercício (C.C Art.127º).

**ARTIGO 1618.º  
(Capacidade civil)**

Capacidade de ser titular de direitos civis e obrigações, ou exercê-los, praticando actos civis – art 7º CC.

**ARTIGO 1619.º  
(Capacidade comercial)**

Capacidade para se ser titular de direitos e obrigações comerciais, ou exercê-los, praticando actos do comércio.

**ARTIGO 1620.º  
(Pessoas colectivas)**

1. Natureza, só se podem criar as pessoas colectivas que a lei permite. A lei define os diversos actos que são necessários para a constituição completa de uma pessoa colectiva.

2. Espécie, as pessoas colectivas admitidas são típicas.Pessoas colectivas do direito privado comum: Associações (Organização de pessoas com uma finalidade não lucrativa) (C.Civil Art.167º e 184º); Fundações (Património afecto por uma pessoa a um fim de interesse social) (C.Civil Art.185º a 194º)

**ARTIGO 1621.º  
(Aquisição de personalidade jurídica)**

1.Sistema de reconhecimento normativo: Lei estabelece as condições no quadro das quais os particulares,com autonomia, através do negócio jurídico podem criar pessoas jurídicas. (associações)

2.Sistema de reconhecimento individual: lei faz depender a aquisição definitiva da personalidade jurídica de um acto administrativo de uma autoridade pública. (fundações)

**ARTIGO 1622.º  
(Capacidade da pessoa colectiva)**

As pessoas colectiva gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres compatíveis com a sua natureza, segundo a constituição art.12º, nº2. Código civil art.160º: As pessoas colectivas têm uma capacidade específica delimitada pelos seus fins (que são fins lucrativos nas sociedades comerciais e não lucrativos noutras espécies). csc art.6º, nº3; C.Civil Art.160º, nº2.

**ARTIGO 1623º**

**(Tipos de sociedades)**

1. Sociedade civil: quando o seu objecto é uma actividade económica de natureza civil. São exemplos: a actividade agrícola, pecuário artesanal, profissões liberais. (Art.230º,S1ºe2º e 164º C. Comercial). Estas podem-se organizar livremente.

2. Sociedades civis sob forma comercial: os sócios de uma sociedade civil podem ter exclusivamente por objecto a prática de actos não comercias, mas no entanto adoptam uma organização sob a forma de sociedade em nome colectivo (CSC Art. 1º,nº2 e art. 4º e 5º).

3. Sociedades comercias: sociedade que tenham por objecto a prática de actos e comercio e que adoptem o tipo de sociedade em nome colectivo. Isto significa que as sociedades comerciais caracterizam-se por terem um objecto e forma comercial. Estas adquirem personalidade jurídica desde a sua inscrição no registo comercial e são comerciantes segundo o artº 13 do C. Comercial (CSC art.1º, 2º).

**ARTIGO 1624.º**

**(Comerciantes em nome individual com responsabilidade ilimitada)**

a) Aquisição da qualidade de comerciante (Art. 13º, nº1 CC);

b) Só pessoas com capacidade de praticar actos de comercio, que façam dele profissão. Esta qualidade é atribuída por lei apenas às pessoas que reúnem certas condições, umas relativas às pessoas outras á actividade a desenvolver;

c) Condições relativas às pessoas;

d)Capacidade (elemento pressuposto positivo).

**ARTIGO 1625.º**

**(Incapacidade de ser comerciante)**

1. A lei atribui a qualidade de comerciante a quem tem capacidade de exercício, por isso os menores não podem ser comerciantes profissionais., embora nos limites da sua capacidade possam praticar actos de comércio (Art.127º,139º e 153º CC);

2. A qualidade de comerciante esta vedada a certos membros de outras profissões cuja dignidade seria posta em causa com o exercício do comércio (Ministros, juízes e actividades publicas);

3. Só atribuem a qualidade de comerciante a prática de actos de comércio objectivos;

4. Em nome próprio: não adquirem a qualidade de comerciante aquelas pessoas em nome de outrem (gerentes, auxiliares de comercio);

5. Título profissional: exerce o comercio profissional aquela pessoa que se dedica habitualmente a esta actividade como meio de vida independente. Este pode exercer mais do que uma profissão (desde que não seja incompatível), no entanto o comércio tem que ser independente das outras actividades (meio de vida independente e outras fontes de rendimento).

Identificação do comerciante em nome individual.

**CAPÍTULO V**

**Invalidade do casamento**

**SECÇÃO I**

**Casamento católico**

**ARTIGO 1625.º**

**(Registo do comerciante em nome individual)**

É facultativo (artg 15º do C. Registo Comercial); Poderão ser levados a registo os seguintes factos:

1. Inicio, Alteração e cessação da actividade do comerciante em nome individual;

2. Modificação do seu estado civil e regime de bens;

3. Mudança de estabelecimento principal (Art. 2º e 34º CRC).

**ARTIGO 1626.º**

**(Registo do comerciante em nome individual)**

Responsabilidade ilimitada (art. 601º cc), todo o património do comerciante responde por todas as dívidas civis e comerciais. Regime especial previsto para as dividas comerciais do comerciante casado em regime que seja a separação absoluta de bens, está no artigo 15º CC: As dividas comerciais do conjugue comerciante presume-se contraídas no exercício do seu comercio. Por consequência, essas obrigações, são responsabilidade do casal face ao Art. 169º nº1 alínea do C.Civil.

**SECÇÃO II**

**Casamento civil**

**ARTIGO 1627.º**

**(Regra de validade)**

É válido o casamento civil relativamente ao qual não se verifique alguma das causas de inexistência jurídica, ou de anulabilidade, especificadas na lei.

**SECÇÃO II**

**Poder Paternal**

**SUBSECÇÃO I**

**Princípios gerais**

**ARTIGO 1877.º**

**(Sociedades Comerciais)**

1.Pessoa colectiva de direito privado, criada por um contrato de sociedade, destinada a exercer uma actividade económica de natureza comercial com fim lucrativo.

2.Contrato de sociedade: (art 980º do código civil); a sociedade é definida como o conjunto de duas ou mais pessoas que se obrigam a contribuir com bens e serviços, para o exercício em comum de certa actividade económica cujo principal objectivo é a maximização do lucro, e a repartição dos mesmos. (art.980ºdo CC, de acordo com o 1º e 2º do CSC) Desta forma em primeiro lugar é necessário que ocorra um facto jurídico, neste caso, um contracto, ou seja um acordo entre duas ou mais pessoas.

2.1.Elementos essenciais do contracto: obrigação de contribuir com bens e serviços, exercício de uma actividade económica, repartição entre os sócios dos lucros.

3.A obrigação de entrada de bens e serviços vai permitir formar a base material e humana em que assenta a organização. Alguns sócios contribuem com capital outros com bens e serviços (é serviço toda a prestação apta a satisfazer uma necessidade humana que não seja um bem susceptível de penhora) - CC art.992º. O valor da entrada de serviços não e tida em conta na fixação do montante de capital.

4.A actividade económica entre os sócios não pode existir por mera fruição de bens, ou seja importa a ideia de dinamismo. Como já foi referido antes, o objectivo principal da empresa é a maximização do lucro através da oferta no mercado de bens e serviços. A realização de lucros é a função económico-social da sociedade.

**ARTIGO 1878.º**

**(Sociedade em nome colectivo)**

Regime do artº 175 a 193, perante a sociedade, o sócio responde individualmente pela sua entrada. Perante terceiros, responde pelas dívidas da sociedade, subsidiariamente em relação a esta e solidariamente com os restantes sócios (artº 175/1)

**ARTIGO 1879.º**

**(Sociedade por quotas)**

Regime do artº 194 a 270-G, perante a sociedade, os sócios respondem por todas as entradas convencionadas no contrato: são solidariamente responsáveis pela integração do capital social (artº 197 nº1). Perante terceiros, não têm qualquer obrigação, só o património social responde perante os credores pelas dívidas da sociedade (artº 197 nº3). O capital está dividido em quotas, das quais não podem ser emitidos títulos representativos (atr. 219/7). A sua transmissão por negócios entre vivos faz-se por escritura pública e depende do consentimento da sociedade (atr. 228º).

**ARTIGO 1880.º**

**(Sociedade anónimas)**

Regime do artº 271 a 464, cada sócio limita a sua responsabilidade ao valor das acções que subscreveu (art. 271º). O capital social é dividido em acções de que podem ser emitidos títulos representativos (art 271º e 304º). As acções são transmissíveis segundo o regime de transmissão dos títulos em que se incorporem (art 328º).

**ARTIGO 1881.º**

**(Sociedade em comandita)**

Regime do artº 465 a 480, tem duas espécies de sócios: sócios comanditários - respondem apenas pela sua entrada; a sua responsabilidade é semelhante ao sócio das SA; sócios comanditados - respondem pelas dividas da sociedade nos mesmos termos que os sócios das soc. em nome colectivo. Na comandita simples: não há representação do capital por acções. Na comandita por acções: as participações dos sócios comanditários são representadas por acções (nº3 art 465º)

**ARTIGO 1882.º**

**(Processo de constituição)**

1.A constituição da sociedade comercial: elementos do contrato (art.199ºe272º). A sociedade comercial é criada através de um contrato com as características que acabamos de ver.

2.Elementos do contracto: É um acordo entre duas ou mais pessoas. Os elementos do contrato (indicados no artº 9º) são as clausulas que o integram que podem ser obrigatórias (se não estiverem integradas este torna-se nulo) ou facultativas (são aquelas que as partes introduziram no contracto ao abrigo da liberdade contratual: a sociedade podia constituir-se sem elas). As cláusulas obrigatórias podem ainda ser gerais (constam de qualquer tipo de sociedade) ou específicas (exigidas por cada espécie de sociedade; SQ-art199;SA-art272)

**Artigo 1883.º**

**(Realização do capital social)**

1.Realização do capital: ao subscrever a sua parte de capital o sócio assume a obrigação de entregar à sociedade bens de valor pelo menos igual ao capital subscrito. Esses bens têm que ser susceptíveis de penhora, caso não sejam em dinheiro têm que vir descritos no contrato com o respectivo valor. Para efeitos de realização do capital as prestações dos sócios podem ser em dinheiro ou em espécie.

2.Realização imediata e realização diferida: Nas S.A até à escritura pública deverá ser entregue 30% do valor nominal das acções a realizar em dinheiro, portanto pode ser diferido 70% das entradas em dinheiro.

3.Nas sociedades por quotas só pode ser diferida a efectivação de metade das entradas em dinheiro, havendo diferimento a soma das entradas em dinheiro imediatamente realizadas com o valor das entradas em espécie deve ser igual ao montante de capital social mínimo fechado pela lei (art.202,nº2). Não e possível diferir a realização das entradas em dinheiro por mais de 5 anos.

4.Prova de pagamento: O dinheiro deve ser depositado numa instituição por crédito numa conta aberta no nome da futura sociedade, sendo entregue o comprovativo do depósito ao notário no momento da escritura (art 202,nº3 e 277,nº3). Também pode ser comprovado pelos sócios sobre sua responsabilidade.

**ARTIGO 1884.º**

**(Entradas em espécie)**

Entradas em espécie: São todas as que tenham, por objecto bens diferentes de dinheiro – coisas, créditos, outros direitos de propriedade industrial…(art 28º,1º) Estes bens por não terem um preço corrente têm que ser avaliados por um revisor oficial deliberado pelos sócios, aos quais irá ser entregue um relatório de acordo com artigo 28 n.º 3 (avaliação dos bens e critérios utilizados). Em caso de erro do ROC, o sócio é responsável pela diferença que porventura exista, até o valor nominal da sua participação (art. 25º,nº2). Os bens em espécie devem ser entregues à sociedade no momento da escritura pública do contrato – principio da realização imediata das entradas em espécie.

**ARTIGO 1885.º**

**(Entradas em dinheiro)**

Entradas em dinheiro: Depois de acordado que a prestação será em dinheiro é necessário determinar o momento de cumprimento e cuidar dos meios de prova.

**ARTIGO 1886.º**

**(Direitos dos sócios)**

Valor da participação é, em regra, a base para atribuir e medir os direitos e as obrigações dos sócios.Contudo subsistem alguns direitos que são atribuídos a todos os sócios sem referência ao capital detido (direitos individuais dos sócios) como o direito de voto (art. 190º/1)

**ARTIGO 1887.º**

**(Direitos individuais nas sociedades por quotas)**

Os sócios têm nas sociedades por quotas os seguintes direitos: direito ao lucro (art.217º); direito à informação (art.214); direito a requerer a convocação das assembleias gerais (art. 248º/2); direito a participar nas assembleias gerais (art.248/42); direito de voto (art250/1); direito a participar no aumento de capital por entradas em dinheiro (art 266º/1); direito de transmitir a quota (arts. 225º a 231º).

**SUBSECÇÃO III**

**Poder paternal relativamente aos bens dos filhos**

**ARTIGO 1888.º**

**(Direitos individuais nas sociedades anónimas)**

Direito ao lucro (art. 294º); direito à transmissibilidade das acções; direito de preferência nos aumentos de capital a realizar em dinheiro (458º/1); direito de voto (art 384º).

**ARTIGO 1889.º**

**(Obrigações dos sócios)**

1. Obrigações: a obrigação de entrada e obrigação de participar nas perdas (são obrigações legais);

2. Obrigação de entrada (art. 25º e 30º, e 202º a 208º para as sociedades por quotas; e nos art. 277º, 285º e 286º para as sociedades anónimas). Em ambas as sociedades, o sócio que não cumprir deverá ser colocado em mora, chamando-se então sócio remisso, e pode vir a ser excluídos com perda de participação (art 204º e 285º/4);

3. Obrigação de participar nas perdas (art 22º) segundo valores nominais das respectivas participações no capital.

**ARTIGO 1890.º**

**(Obrigações contratuais)**

1.Sociedade por quotas: obrigação de prestações acessórias (art 209º) e a obrigação de prestações suplementares (art. 210º a 213º) e o contrato de suprimento (art. 240º)

2.Sociedade Anónima: obrigação de prestações acessórias (art 287º)

**ARTIGO 1891.º**

**(Personalidade jurídica)**

1. A personalidade jurídica é a susceptibilidade de ser titular de direitos e obrigações (capacidade de gozo ≠ capacidade de exercício):

a) A personalidade jurídica é inerente a todos os seres humanos, e adquire-se a partir do nascimento completo e com vida e termina no momento da sua morte;

b) O sujeito colectivo também tem personalidade jurídica que também pode cessar;

c) As sociedades de todos os tipos gozam de personalidade jurídica a partir do registo definitivo (art 5º CSC). E gozam dela tanto em relação a terceiros como em relação aos próprios sócios.

Princípio da tipicidade das pessoas colectivas – só se pode criar aquelas que a lei admite (associações – art.167º a 184º; fundações – art.185º a 194º);

d) Capacidade específica – art. 160º CCivil;

e) As sociedades comerciais são assim pessoas colectivas de base contratual que têm por objecto o desenvolvimento de uma actividade económica lucrativa.

**ARTIGO 1892.º**

**(Capacidade jurídica)**

Faculdade de poder exercer pessoal e livremente os direitos e obrigações de que se é titular.

Causas de incapacidade: menoridade (art 122 e ss do CC; excepções art 127 do CC; art 68º do CT); interdição (art 138º e ss CC); inabilitação (art 152º e ss do CC); Pendência de acção de interdição ou inabilitação (art 131º do CC); incapacidade acidental (art 257º do CC)

Formas de suprimento: representação legal; assistência.

**ARTIGO 1893.º**

**(Pessoas Colectivas, sujeitos jurídicos)**

Pessoas colectivas – sujeitas ao principio da tipicidade ou *numerus clausus,* pois só podem ser criados os tipos admitidos por lei: associação, fundação, sociedade, ACE, AEIE, cooperativa.

**ARTIGO 1894.º**

**(Confirmação dos actos pelo tribunal)**

O tribunal pode confirmar os actos praticados pelos pais sem a necessária autorização.

SUBSECÇÃO IV

Exercício do poder paternal

**ARTIGO 1901.º**

**(Órgãos das sociedades comerciais)**

Entidades ou núcleos de atribuição de poderes que integram a organização interna da sociedade e através dos quais ela forma, manifesta e exerce a sua vontade.

As sociedades são compostas pelos seguintes órgãos:

a)  A Assembleia-geral;

b) A Administração;

c) O conselho Fiscal ou Fiscal único;

d) O secretário da Sociedade.

ARTIGO 1902.º  
(Classificação dos órgãos)

Os órgãos sociais reconduzem-se a pessoas ou grupos de pessoas que são os titulares dos órgãos. Podemos classificá-los por 2 critérios:

a)   Critério de número de titulares: Órgãos singulares: Um só titular; Órgãos plurais ou colectivos: Dois ou + titulares (assembleias, conselhos etc.).

1. Critério das funções dos órgãos: Deliberativos: são órgãos que formam a vontade da sociedade, aprovando directrizes fundamentais que deverão ser acatadas pelos outros órgãos; De administração (ou executivos/ directivos): são os que praticam os actos materiais ou jurídicos de execução da vontade da sociedade. De fiscalização ou de controlo: são os que verificam a conformidade da actividade dos outros órgãos com a lei e os estatutos, denunciando as irregularidades.

ARTIGO 1903.º  
(Modo de funcionamento dos órgãos)

Os órgãos podem ainda distinguir-se quanto ao modo de funcionamento:

a)     Sistema disjuntivo: quando cada um dos vários titulares pode exercer isolada e independentemente, por si só, as funções dos órgãos.

b)     Sistema colegial ou conjuntivo: quando os diversos titulares devem agir colectivamente, segundo a regra da maioria ou até por unanimidade.

ARTIGO 1904.º  
(Assembleia geral definição)

1.Órgão supremo presente em todas as espécies de sociedades, formado pelos sócios.

2. Trata-se um órgão deliberativo, (competindo as funções executivas e de representação externa à administração).

3. Deve reunir ordinariamente, todos os anos (normalmente uma vez!) para apreciar a situação actual da sociedade e eleger os titulares dos restantes órgãos - ART 376º/1

4. Pode ainda reunir extraordinariamente sempre que seja convocada por quem de direito para deliberar sobre matérias da sua competência e que constem da respectiva convocatória – ART 375º

5. Cabe-lhes eleger as pessoas que formam os outros órgãos sociais, aprovar as contas e aplicar os resultados. Podem ainda modificar o contrato e, em última instância, dissolver a sociedade.

ARTIGO 1905.º  
(Formas de deliberação dos sócios)

O artigo 53º firma o princípio da taxatividade das formas de deliberação dos sócios, preceituando que “as deliberações dos sócios podem ser tomadas por alguma das formas admitidas por lei para cada tipo de sociedade”. Assim, em qualquer tipo de sociedade, os sócios podem tomar deliberações em Assembleia-geral convocadas (arts. 189º/1; 274º/1 ; 373º/1; 472º/1), deliberações em assembleia universal (ART. 54º/1, 2ª parte) e deliberações unânimes por escrito (ART. 54º/1, 1ª parte).

ARTIGO 1906.º

(Assembleia geral convocada)

1.A convocatória deve conter obrigatoriamente as menções referidas no art. 377º/5, 6;

2.A Assembleia-geral poderá no entanto deliberar sobre questões incidentais, que decorrem directamente da ordem de trabalhos, como é o caso da destituição e da acção de responsabilidade contra os administradores (ART. 75º/2 E 3);

3.Os sócios não podem votar quando relativamente à matéria de deliberação se encontrem numa situação de conflito de interesses com a sociedade - ARTS. 251º/1 e 384º/6.

ARTIGO 1907.º  
(Deliberações unânimes por escrito)

São tomadas independentemente de convocatória e de reunião dos sócios, desde que todos os sócios estejam de acordo quanto a essas deliberações (ART. 54º/1). É mais frequente nas sociedades por quotas. Faz-se circular um projecto de deliberação que, depois de lido é emendado, acaba por reunir consenso e é assinado por todos – ART 247º. Destas distinguem-se:

a) Assembleias universais - Tem de haver reunião efectiva de todos os sócios, mas basta que todos estejam de acordo em que se delibere, independentemente da existência ou regularidade da convocatória, podendo depois a deliberação ser tomada pela maioria legal (ART. 54º/1 e 2).

ARTIGO 1908.º

**(Assembleia-geral convocada versus assembleia universal)**

1.Semelhança: Ambas resultam de uma reunião de sócios.

2. Diferença: Ao invés das primeiras, as segundas são adoptadas numa assembleia que não foi procedida de um acto de convocação dirigido a todos os sócios, mas que todos estiveram presentes e, além disso, em que todos manifestaram vontade de que a assembleia se constituísse e deliberasse sobre determinado assento (ART. 54º/1, 2ª parte).

ARTIGO 1909.º  
(Deliberações por voto escrito)

Só são admitidas nas sociedades por quotas e em nome colectivo. Existe ausência de uma reunião de sócios, tal como nas deliberações unânimes por escrito. Porém, ao passo que as ultimas resultam do voto unânime de todos os sócios, as deliberações por escrito, seguindo o processo fixado no ART. 274º CSC, não têm de ser aprovadas por unanimidade para que sejam válidas, resultando da maioria exigida para a aprovação de idêntica deliberação em assembleia de sócios.

ARTIGO 1910.º  
(Acta)

As deliberações sociais seja qual for o modo como foram tomadas, têm de ser vertidas para acta, sob pena de não poderem ser provadas (ART. 63º/1), e devem ser assinadas por todos os sócios que tenham participado na assembleia. Nas SA apenas são assinadas pelo presidente e secretariado (ART 388º).

ARTIGO 1911.º  
(A maioria)

As decisões consideram-se tomadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos emitidos; a deliberação sobre alteração do contrato deve ser tomada com os votos favoráveis de ¾ do capital social nas SQ (ART 265º) e 2/3 nas SA.

ARTIGO 1912.º  
(Deliberações inválidas)

Em caso de violação da lei ou dos estatutos, as deliberações são inválidas. Nas deliberações sociais contrárias à lei ou aos estatutos a regra é a invalidade: só nos casos mais graves taxativamente enumerados no art. 56º CSC é que as deliberações são nulas. Vigora aqui o “princípio da estabilidade das deliberações sociais”**,** uma vez que a anulabilidade de uma deliberação pode afectar em cadeia outras deliberações conexas e actos de administração.

ARTIGO 1913.º  
(Deliberações nulas)

Estão sujeitas ao princípio da tipicidade, isto é, a nulidade só é aplicável nos casos taxativamente enumerados no art. 56º. Prevêem-se duas espécies de nulidades:

a) Nulidades resultantes de vícios de formação: ART. 56º a), b): Deliberações tomadas em Assembleia-geral não convocada, salvo se todos os sócios tiverem estado presentes ou representados; Deliberações tomadas mediante voto escrito, sem que todos os sócios com direito de voto tenham sido convidados a exercerem esse direito, a não ser que todos eles tenham dado por escrito o seu voto.

b) Nulidade resultante de vícios de conteúdo**:** ART. 56º c), d): Deliberações cujo conteúdo não esteja, por natureza sujeito a deliberação dos sócios; Deliberações cujo conteúdo, directamente ou por actos de outros órgãos que determine ou permita, seja ofensivo dos bons costumes ou de preceitos legais que não possam ser derrogados, nem sequer por vontade unânime dos sócios.

ARTIGO 1914.º  
(Deliberações anuláveis)

São aquelas que violam a lei mas não são abrangidas pelos casos de nulidade do art. 56º. Existem três categorias distintas previstas no art. 58º/1:

a)Violação da lei não enquadrável no art. 56º CSC, ou dos estatutos;

b)Deliberações abusivas;

c)Omissão de elementos mínimos de informação.

d) A deliberação é considerada abusiva, quando (art. 58º/1): Exercício do direito de voto pela maioria para obtenção de vantagens especiais para si ou para terceiros em prejuízo da sociedade; Exercício do direito de voto pela maioria para a obtenção de vantagens especiais para si ou para terceiros em prejuízo dos outros sócios; Exercício do direito de voto pela maioria para causar prejuízo à sociedade ou aos outros sócios.

ARTIGO 1915.º  
(Deliberações ineficazes)

Justifica-se nos casos em que a imperfeição da deliberação não a torna nula nem anulável. A ineficácia só ocorre quando a exigência do consentimento de determinado sócio decorra da lei. Se, ao invés, for o contrato de sociedade a impor, por exemplo, o consentimento de todos os sócios para aprovar uma deliberação sobre determinado assunto, não se cumprindo esse requisito, a deliberação será anulável. O art. 55º csc, sugere que só serão ineficazes as deliberações que afectem direitos especiais dos sócios (art. 24º csc).

ARTIGO 1916.º  
(A administração definição)

Órgão composto pelas pessoas eleitas pela assembleia-geral. Cabe-lhes gerir e representar a sociedade, sendo o único órgão de representação externa (art. 405º/2). Recebe o património inicial formado pelas entradas dos sócios deve utilizá-lo para realizar a actividade que constitui o objecto social com o fim de dar lucros.

ARTIGO 1917.º  
(Obrigações dos administradores)

1. Dever de diligência artigo 64º;
2. Dever de relatar a gestão e apresentar contas artigo 65º;
3. Obrigação de não concorrência arts. 254º; 398º/3;
4. Obrigação de prestar informação aos sócios;
5. Obrigação de respeitar as deliberações das Assembleias-gerais.

ARTIGO 1918.º  
(Direitos dos administradores)

1. Direito de não serem destituídos sem justos motivos;
2. Direito à remuneração;
3. Pensões de reforma.

ARTIGO 1919.º  
(Competência dos administradores)

Têm competência genérica para praticar todos os actos necessários ou convenientes à realização do objecto social, tendo em conta os interesses dos sócios e dos trabalhadores (ARTS. 64º; 259º; 405º; *vide* também arts. 260º E 409º). Os poderes dos administradores são portando os que resultam da lei e dos estatutos da sociedade, sendo nulas as deliberações dos sócios que retirem poderes aos gerentes.

ARTIGO 1920.º  
(Responsabilidade dos administradores)

No exercício das suas funções, os administradores, por acção ou omissão, com preterição dos deveres legais ou contratuais podem causar danos, quer à sociedade, quer aos sócios, quer a terceiros.

A sociedade responde por estes danos perante terceiros, nos termos em que os comitentes respondem pelos actos dos comissários – ARTS. 6º/5 CSC E 500º CC. A responsabilidade da sociedade é objectiva – não depende de culpa – mas só terá lugar quando sobre o administrador também recai a obrigação de indemnizar (ART. 500º/1 CC).

Mas a responsabilidade dos administradores no plano societário é tríplice:

a)     Responsabilidade para com a sociedade;

b)     Responsabilidade para com os sócios e terceiros;

c)     Responsabilidade para com os credores sociais em particular.

ARTIGO 1920.º-A  
(Responsabilidade dos administradores para com a sociedade)

É subjectiva pois baseia-se na culpa, ainda que esta se presuma, ao contrário da responsabilidade objectiva, em que a culpabilidade não é elemento essencial. O CSC estabelece, ainda uma série de obrigações funcionais dos administradores, cuja inobservância poderá ser fonte de responsabilidade dos administradores para com a sociedade. O dano é sempre um pressuposto em qualquer tipo de responsabilidade civil, subjectiva ou objectiva. A conduta ilícita do administrador só dará lugar a responsabilidade civil se dela tiverem decorrido prejuízos.

a) Distribuição de dividendos fictícios, arts. 33º e 34º CSC;

b) Falta de apresentação do relatório e contas anuais, arts. 65º segs. CSC;

c) Falsas declarações quanto à entrada dos sócios para realização do capital social, art. 90º CSC;

d) Falta de cobrança de entradas de capital, arts. 203º segs.; 285º segs. e 509º CSC;

e) Inobservância do princípio da intangibilidade do capital social nomeadamente em caso de amortização de quotas, arts. 236º e 513º CSC;

f) Concorrência ilícita, arts. 254º e 398º CSC;

g) O abuso de informações, arts. 449º e 524º CSC.

SUBSECÇÃO VI

**Registo das decisões relativas ao podes paternal**

ARTIGO 1920.º-B  
(Conselho Fiscal)

Formado pelas pessoas designadas pelos sócios. A sua missão principal é de fiscalizar a administração. Só é obrigatório nas SA. As sociedades por quotas normalmente não têm conselho fiscal e só existe se o contrato o determinar (ART 262º/1). Algumas sociedades por quotas, quando atingem uma dimensão económica que obrigue a prestação de contas (ART 262º/2), caso não tenham conselho fiscal devem designar um revisor de contas para proceder a revisão legal de contas. Nota: Sociedade por quotas típicas = sem conselho fiscal.

**ARTIGO 1920.º-C  
(Modelo latino administração)**

1. Conselho Administração + Revisor Oficial de Contas + Conselho Fiscal ou C. Administração + Fiscal único que seja ROC. Este é o modelo tradicional do direito português e da generalidade dos países latinos, recebendo da história a sua denominação.

2. No modelo latino, a sociedade tem um conselho de administração. Na hipótese de o capital social não exceder 200.000€, poderá existir um só administrador (ART. 278.º/2 E 390.º/2). O número de administradores deve ser estabelecido no contrato (v. 390.º/1)

3. Aqui, os administradores podem não ser accionistas (ART. 390.º, N.º3); assim só terão notícias através do relatório e contas anual, excepto se forem titulares do chamado direito colectivo à informação, hipótese em que se lhes reconhece o poder de obter informação sobre assuntos sociais (v. art. 291.º; esta faculdade no entanto só é atribuída a titulares de acções representativas de 10% do capital social.

**SECÇÃO III**

**Meios de suprir o poder paternal**

**SUBSECÇÃO I**

**Disposições gerais**

**ARTIGO 1921.º  
(Modelo latino fiscalização)**

1. O conselho de administração e os titulares do órgão de fiscalização são eleitos pelos sócios em assembleia geral (art.391.º e 415.º). Administração e fiscalização são estruturas independentes, com competências fixadas por lei( v. art. 405.º, 420.º e 446.º).

2. A independência do conselho fiscal face à administração é procurada pela lei. Assistiu-se nos últimos anos a um movimento no sentido do reforço desta independência, de que foram marcos significativos, em relação ao conselho fiscal, a explicitação do chamado dever de vigilância (art. 420.º-A), as regras relativas à composição qualitativa do conselho fiscal ou do fiscal único (art. 414.º), bem como uma melhor definição do regime de incompatibilidades (art. 414.º-A) e das regras de remuneração (art.422.º-A). Estas regras têm um suporte de segurança nas condições de destituição: os titulares deste órgão só podem ser destituídos ocorrendo justa causa (art.419.º/1).

3.A estrutura de fiscalização está definida no artigo 413.º.A lei admite dois modelos em alternativa:

a) Um fiscal único, que deve ser revisor oficial de contas, ou um conselho fiscal;

b) Um conselho fiscal e um revisor oficial de contas ou a uma sociedade de revisores oficiais de contas que não seja membro do conselho fiscal.

**ARTIGO 1922.º  
(Modelo anglo saxónico administração)**

1. C.Administração + Comissão de Auditoria + ROC. A estrutura de administração e fiscalização do modelo anglo-saxónico foi introduzida no direito português em 2006.

2. As funções de administração são exercidas por um conselho de administração, sujeito às mesmas regras do modelo latino. Por seu lado, a actividade de fiscalização no sentido clássico do termo é repartida entre a comissão de auditoria, regulada nos artigos 423.º-B a 423.º-H, e um revisor oficial de contas com regime estabelecido no artigo 446.º.

**ARTIGO 1923.º  
(Modelo anglo saxónico fiscalização, comissão de auditoria)**

1. Órgão composto por uma parte dos membros do conselho de administração. Os seus membros são designados, segundo as regras aplicáveis à designação do conselho de administração, em conjunto com os demais administradores (art. 423-C/1). Para efeitos de escolha inicial, são os administradores que se candidatam para este cargo.

2. A competência da comissão de auditoria é equivalente à competência do conselho fiscal do modelo latino, como se pode verificar comparando as alíneas do art. 423.º-F com as alíneas do n.º1 do art.420.º.

3. Estamos perante um modelo chamado de fiscalização interna: parte dos administradores (comissão de auditoria) também fiscalizam!

4. O legislador procurou estabelecer um sistema de regras que assegurasse a independência da comissão de auditoria:

a) Estendeu aos membros desta comissão o regime de incompatibilidades a que estão sujeitos os membros do conselho fiscal (art. 423.º-B/3).

b) Procurou dotá-la de competência técnica, com ênfase particular nas sociedades emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado e nas grandes empresas, aquelas que cumpram as condições da al.a) do n.º2 do art. 413.º, ou seja aquelas que, durante dois anos consecutivos, ultrapassem dois dos seguintes limites:Total do balanço— € 100 000 000; Total das vendas líquidas e outros proveitos - € 150 000 000; Número de trabalhadores empregados em média durante o exercício—150.

c) Estendeu aos seus membros a proibição de negócios com a sociedade que definiu para os restantes administradores (v. ar. 423.º-H).

**ARTIGO 1924.º  
(Modelo anglo saxónico fiscalização, roc)**

1. A estrutura deste modelo completa-se com o revisor oficial de contas, a eleger pela assembleia geral, sob proposta da comissão de auditoria (art. 446.º/1) e que levará a cabo a chamada auditoria externa (v. competências, no n.º3 do art. 446.º, por remissão paras algumas alíneas do n.º1 do art. 420.º).

2. Pode, em síntese, dizer-se que neste modelo o ROC fiscaliza os registos contabilísticos e que a comissão de auditoria fiscaliza a actividade operacional.

**ARTIGO 1925.º**

**(Modelo germânico administração, conselho geral e de supervisão)**

1. Conselho Geral e de Supervisão + CAdm executivo + ROC . Este modelo, originário do direito alemão, foi introduzido em 1986 como alternativa ao modelo latino.

2. A função de administração, embora em planos diferentes, é partilhada por dois órgãos: o conselho geral e de supervisão e o conselho de administração executivo. Por esta característica, diz-se que este é um modelo dualista de administração (v.art.442.º e 431.º e 432.º).

3. Os accionistas escolhem os membros do conselho geral e de supervisão (v. art. 435); este órgão, por sua vez, escolhe o conselho de administração executivo e fiscaliza permanentemente a sua actividade (v. art. 441.º/a/d). Por via do conselho geral, os accionistas acompanham de forma permanente a actividade de gestão (ao contrário do que sucede no modelo latino cujo funcionamento concentra a fiscalização dos accionistas num só momento, a assembleia geral anual). A sua filosofia assenta numa espécie de separação entre accionistas que apenas se interessam pelo resultado financeiro do seu investimento e accionistas que se interessam pela actividade de gestão: a experiência mostra que só estes últimos estarão preocupados em fazer parte do conselho geral e de supervisão.

4. As funções de auditoria são desempenhadas pelo conselho geral e de supervisão através do vasto leque de competências que lhe estão atribuídas no artigo 441.º, devendo para o efeito criar as necessárias comissões, como é previsto no artigo 444.º.

**ARTIGO 1926.º**

**(Modelo germânico administração, conselho de administração executivo)**

1. É designado pelo conselho geral e de supervisão, se tal competência não for atribuída pelos estatutos à assembleia geral (441.º/1/a). Os seus membros podem não ser accionistas, mas têm de ser pessoas individuais (art.425.º/5). Se o capital social não exceder 200 000 euros, poderá haver um só administrador (art. 424.º/2).

2. O conselho de administração executivo gere e representa a sociedade (art. 431.º), mas está sob vigilância permanente do conselho geral no quadro definido no art. 432.º, o que pode implicar a necessidade de obter o prévio consentimento para a prática de determinadas categorias de actos (cfr. 442.º/1).

3. A lei deixa alguma liberdade aos accionistas para, através do contrato de sociedade, definirem as condições de aplicação do modelo: mediante cláusula apropriada, os accionistas podem reservar para si a faculdade de escolher os membros do conselho de administração executivo, incluindo a designação do respectivo presidente (art. 427.º/1); podem alargar ou encurtar os poderes de supervisão do conselho geral, concedendo, restringindo ou, quiçá, afastando a necessidade de parecer prévio para a prática, pelo conselho de administração, de categorias de actos (art. 442.º).

**SUBSECÇÃO II**

**Tutela**

**Divisão I**

**Designação do tutor**

**ARTIGO 1927.º**

**(Modelo germânico fiscalização)**

Existe um ROC com a função de proceder ao exame das contas da sociedade; a sua designação é feita pela assembleia geral de accionistas, sob proposta do conselho geral e de supervisão (art. 446.º).

**ARTIGO 1928.º**

**(Apuramento dos resultados e aprovação das contas)**

Nos três primeiros meses de cada ano civil a administração deve elaborar e submeter à apreciação dos órgãos competentes da sociedade o relatório de gestão e as contas do exercício e os documentos de prestação de contas (parte geral, arts. 65º-70º, 263º e 264º para SQ, 451º-455º para SA). A falta destes documentos dá poder ao sócio de requerer inquérito judicial (art.67º nº1-3).

**ARTIGO 1929.º**

**(Tipos de sociedades)**

1. Nas sociedades anónimas de modelo latino ou anglo-saxónico (com conselho de administração): é à administração que compete elaborar e deliberar os relatórios e contas anuais, depois o documento é examinado pelo revisor oficial de contas para certificação legal, após isso segue-se a apreciação do conselho fiscal, por fim estes documentos são objecto de deliberação da assembleia-geral anual. Depois são registados na conservatória de registo comercial e mais tarde publicados.

2. Nas sociedades anónimas de modelo germânico (com direcção e conselho geral): o processo inicial de elaboração de contas é o mesmo, correndo sobre orientação da direcção que aprova os documentos e os submete ao revisor oficial de contas. A competência para aprovar as contas será atribuída ao conselho geral.

3. Os procedimentos anteriores aplicam-se às sociedades por quotas. No entanto nas sociedades sem conselho fiscal ou que não estejam submetidas a revisão legal de contas quando todos os sócios são gerentes e todos assinam o processo fica concluído com a aprovação da gerência não sendo necessário reunir a assembleia-geral dos sócios.

**ARTIGO 1930.º**

(Revogado pelo Dec.-Lei 496/77, de 25-11)

**ARTIGO 1931.º**

**(Recusa de aprovação)**

Pode acontecer que a assembleia-geral não aprove as contas ai devem ser apresentadas novas contas ou a reforma das anteriores (art.68º).

**ARTIGO 1932.º**

**(Aplicação dos resultados)**

É a assembleia-geral dos sócios o órgão competente para deliberar sobre a aplicação de resultados (SQ art. 247º/1; SA art.376º/1). A sua execução compete aos membros da administração (art.31º nº1/nº3).

**ARTIGO 1933.º**

**(Lucros do exercício)**

1. Os lucros do exercício apurados em conformidade com as regras da contabilidade têm 3 destinos possíveis (art.33º nº1):

a) Cobertura de prejuízos transitados;

b) Formar ou reconstituir reservas obrigatórias;

c) Dividendos e reservas livres.

2. Esta divisão entre dividendos e reservas livres poderá ser afastada em assembleia-geral mediante deliberação que reúna o apoio de ¾ dos votos correspondentes ao capital social. Deliberada a distribuição de dividendos o sócio torna-se credor da sociedade, vencendo-se o credito decorridos 30 dias sobre a deliberação, salvo diferimento consentido pelo sócio. Se as acções não forem cotadas na bolsa o prazo pode ir ate 60 dias. Podem haver sócios com direitos especiais a uma determinada % de lucros.

Se forem distribuídos lucros ou reservas, que não podiam ser distribuídos, os sócios devem restitui-los à sociedade.

**DIVISÃO II**

**Princípio da intangibilidade do capital social**

**ARTIGO 1935.º**

**(Distribuição dos ucros do exercício)**

Proibe-se a distribuição de lucros de exercício enquanto as despesas de constituição não estiverem completamente amortizadas. Não podem ser distribuídos aos sócios bens da sociedade quando a situação líquida for inferior à soma do capital das reservas (artigos 32º, 33º, 345º, 346º, 236º, 213º). Ou seja os sócios não podem retirar da sociedade valores necessários para cobrir o capital social.

**ARTIGO 1936.º**

**(A sociedade, património afecto pelos sócios à realização de lucros)**

Os sócios ganham direitos aos lucros futuros mas perdem todos os direitos sobre o património que transferirem para a sociedade. Enquanto esta existir não podem retirar bens nem a título de dividendo nem a outro titulo se essa retirada implicara descida do capital próprio a um montante inferior ao capital social, acrescenta-se a esta retenção as reservas que a lei ou o contrato não permitem distribuir aos sócios reservas legais (art. 32º, 296º).

Retiradas as quantias para pagar as dívidas o activo liquido deve cobrir o capital social, o restante é o lucro distribuível pelos sócios. Se isto não acontecer a sociedade esta a ter perdas.

**ARTIGO 1937.º**

**(Actos proibidos ao tutor)**

É vedado ao tutor:

a) Dispor a título gratuito os bens do menor;

b) Tomar de arrendamento ou adquirir, directamente ou por interposta pessoa, ainda que seja em hasta pública, bens ou direitos do menos, ou tornar-se cessionário de créditos ou outros direitos contra ele, excepto nos casos de sub-rogação legal, de licitação em processo de inventário ou de outorga em partilha judicialmente autorizada;

**ARTIGO 1931.º**

**(Recusa de aprovação)**

Pode acontecer que a assembleia-geral não aprove as contas ai devem ser apresentadas novas contas ou a reforma das anteriores (art.68º).

**ARTIGO 1932.º**

**(Aplicação dos resultados)**

É a assembleia-geral dos sócios o órgão competente para deliberar sobre a aplicação de resultados (SQ art. 247º/1; SA art.376º/1). A sua execução compete aos membros da administração (art.31º nº1/nº3).

**ARTIGO 1933.º**

**(Lucros do exercício)**

1. Os lucros do exercício apurados em conformidade com as regras da contabilidade têm 3 destinos possíveis (art.33º nº1):

a) Cobertura de prejuízos transitados;

b) Formar ou reconstituir reservas obrigatórias;

c) Dividendos e reservas livres.

2. Esta divisão entre dividendos e reservas livres poderá ser afastada em assembleia-geral mediante deliberação que reúna o apoio de ¾ dos votos correspondentes ao capital social. Deliberada a distribuição de dividendos o sócio torna-se credor da sociedade, vencendo-se o credito decorridos 30 dias sobre a deliberação, salvo diferimento consentido pelo sócio. Se as acções não forem cotadas na bolsa o prazo pode ir ate 60 dias. Podem haver sócios com direitos especiais a uma determinada % de lucros.

Se forem distribuídos lucros ou reservas, que não podiam ser distribuídos, os sócios devem restitui-los à sociedade.

**DIVISÃO II**

**Princípio da intangibilidade do capital social**

**ARTIGO 1935.º**

**(Distribuição dos ucros do exercício)**

Proibe-se a distribuição de lucros de exercício enquanto as despesas de constituição não estiverem completamente amortizadas. Não podem ser distribuídos aos sócios bens da sociedade quando a situação líquida for inferior à soma do capital das reservas (artigos 32º, 33º, 345º, 346º, 236º, 213º). Ou seja os sócios não podem retirar da sociedade valores necessários para cobrir o capital social.

**ARTIGO 1936.º**

**(A sociedade, património afecto pelos sócios à realização de lucros)**

Os sócios ganham direitos aos lucros futuros mas perdem todos os direitos sobre o património que transferirem para a sociedade. Enquanto esta existir não podem retirar bens nem a título de dividendo nem a outro titulo se essa retirada implicara descida do capital próprio a um montante inferior ao capital social, acrescenta-se a esta retenção as reservas que a lei ou o contrato não permitem distribuir aos sócios reservas legais (art. 32º, 296º).

Retiradas as quantias para pagar as dívidas o activo liquido deve cobrir o capital social, o restante é o lucro distribuível pelos sócios. Se isto não acontecer a sociedade esta a ter perdas.

**ARTIGO 1937.º**

**(Actos proibidos ao tutor)**

É vedado ao tutor:

a) Dispor a título gratuito os bens do menor;

b) Tomar de arrendamento ou adquirir, directamente ou por interposta pessoa, ainda que seja em hasta pública, bens ou direitos do menos, ou tornar-se cessionário de créditos ou outros direitos contra ele, excepto nos casos de sub-rogação legal, de licitação em processo de inventário ou de outorga em partilha judicialmente autorizada;

**CAPÍTULO XI**

**Alienação de herança**

**ARTIGO 2124.º**

**(Modificações da sociedade em sentido amplo)**

Há modificação da sociedade sempre que se altere algum dos seus elementos bem como as normas legais que lhe são aplicáveis (mudança dos sócios seria modificação da sociedade assim como seria a mudança de uma norma supletiva aplicável).

**ARTIGO 2125.º**

**(Modificações da sociedade em sentido restrito)**

Existe modificação apenas quando se alteram cláusulas do contrato (modificação de elementos essenciais, naturais, ou acidentais). Artigo 85ºnº1. Fusão, transformação, cisão são elementos que modificam a própria pessoa colectiva.

**ARTIGO 2126º**

**(Principio da alterabilidade)**

1. O contrato da sociedade pode ser alterado por deliberação dos sócios segundo maioria exigida por lei e pelo contrato (art. 85º)- Principio de alterabilidade do contrato da sociedade.

2. Da situação acima descrita apenas constitui excepção as sociedades anónimas onde o contrato da sociedade pode autorizar o órgão da administração a aumentar o capital, uma ou mais vezes, por entrada a dinheiro (art. 456 nº1).

**ARTIGO 2127º**

**(Alterações expressamente reguladas, aumento do capital)**

1. Aumento do capital: Regulado nos artg 87ª a 93ª (parte geral) e nos artg 266º a 269º para as sociedades por quotas, e 456º a 462º para as anónimas.

2. O aumento pode ser por entradas novas ou incorporação de reservas.

3. As entradas podem ser em dinheiro ou em bens de outra natureza. O aumento de capital não pode ter lugar enquanto não estiveram vencidas as prestações de capital inicial ou proveniente de anterior aumento. (artigo 87 nº3 e 91 nº3).

4. Aumento por incorporação de reservas (artg 91 a 93)- aumento da participação de cada sócio. Este só pode ser feito depois de aprovadas as contas do exercício anterior á deliberação, excepto se já tiverem ocorrido 6 meses sobre essa aprovação (artg 91 nº2 e 93).

5. Aumento por novas entradas é necessário salvaguardar a posição relativa dos sócios. (artg 267º e 458º). Semelhante ás entradas na constituição da sociedade (artg 89).

**ARTIGO 2128º**

**(Redução do capital)**

1.Convocatória da AG indica a finalidade e forma de redução do capital.

2. Finalidade: Cobertura de prejuízos ou Libertação de excesso de capital. É preciso salvaguardar não só o interesse dos sócios mas também o interesse dos credores. Assim para reduzir o capital é necessário autorização do sócio, excepto quando for para cobrir perdas. No entanto não pode ser reduzido abaixo do limite mínimo imposto pela lei, para o tipo de sociedade de que se trate. (art.95º).

**ARTIGO 2129º**

**(Transformação das sociedades)**

As sociedades comerciais regularmente constituídas podem mudar de tipo social (por exemplo uma sociedade por quotas passar a uma anónima). Esta transformação está regulada pelos artigos 130º a 140º.A sociedade que resulta da transformação contínua com a personalidade da anterior (Doutrina da continuação – art. 130/3) e mesmo no caso dos sócios deliberarem a dissolução, a sociedade dissolvida não entra em liquidação pois a nova sociedade sucede automática e globalmente em todos os direitos e obrigações da sociedade anterior (130/5).

**TÍTULO II**

**DA SUCESSÃO LEGÍTIMA**

**CAPÍTULO I**

**Disposições Gerais**

**ARTIGO 2130º**

**(Elaboração do processo de transformação)**

Elaboração do relatório justificativo da transformação (art.132º); 2- fiscalização do projecto de transformação pelo conselho fiscal (art99,132/3) 3- publicidade do projecto e convocação da assembleia (art. 100º) 4- consulta dos documentos (art. 101) 5 – deliberação dos sócios (133,134) 6- publicação da deliberação de transformação (137/1 e 4), 7 – prazo de 30 dias para oposição dos sócios titulares de direitos especiais (131,137), 8 – escritura pública da transformação (135); 9 – registo da transformação 10 – publicação da transformação.

**ARTIGO 2131º**

**(Impedimentos e posição dos sócios)**

1. Os impedimentos à transformação vêm indicados no artigo 131/1;

2. O sócio terá na nova sociedade uma posição idêntica à que tinha na sociedade anterior (art. 136/1). A transformação não afecta a responsabilidade pessoal e ilimitada dos sócios pelas dívidas sociais anteriormente contraídas. Se o sócio for contra recebera o valor correspondente à sua participação (137/2).

3. Os credores não podem opor-se à transformação a não ser invocado algum impedimento dos indicados no 131/1.

**ARTIGO 2132º**

**(Fusão das sociedades)**

A fusão de sociedades caracteriza-se pela reunião numa só de duas ou mais sociedades, ainda que de tipo diverso (art. 97º).

**ARTIGO 2133º**

**(Modalidades)**

Pode revestir duas modalidades por absorção (uma sociedade absorve uma ou outras e distribui aos sócios das absorvidas participações do seu capital para o efeito aumentado – art. 94/4-a) ou por criação (as primitivas sociedades são substituídas por uma nova para a qual se transferem os patrimónios das sociedades fundidas, distribuindo-se o novo capital entre os sócios das sociedades incorporados (art.97º/4-b).

**ARTIGO 2134º**

**(Processo)**

1.O processo de fusão é extremamente complexo e é preciso ter em atenção 21 artigos tais como: 98,99,106,100,101,102,103,109,108,107.

2.A fusão consuma-se pelo registo definitivo. Em consequência extinguem-se as sociedades absorvidas, transmitindo-se os seus direitos e obrigações para a sociedade absorvente. Os sócios tornam-se os sócios na nova sociedade ou da sociedade absorvente.

3.A deliberação pode ser inválida, nula (artigo 117, só pode ser declarada por falta de escritura publica ou na previa declaração de nulidade ou anulação de alguma das deliberações das assembleias gerais das sociedades participantes e a acção não pode ser intentada decorridos 6 meses) ou anulável.

**ARTIGO 2135º**

**(Cisão das sociedades)**

Consiste na separação em diversas partes do património de uma sociedade para criar novas sociedades ou fundir com partes do património de outras sociedades igualmente separadas

**ARTIGO 2136º**

**(Modalidades)**

A cisão pode revestir 3 modalidades: **cisão simples (**quando uma sociedade destaca parte do seu património para com ela constituir outra sociedade)**; cissão dissolução (**quando a sociedade se dissolve e divide o seu património sendo cada uma das partes resultantes destinada a constituir uma nova sociedade); cisão-fusao (quando divide o seu património para se juntar a outras sociedades ou a outros patrimónios já existentes com idênticas finalidades e processos).Ver artigo 120º.

**ARTIGO 2137º**

**(Especificiades)**

A natureza da cisão exigiu algumas cautelas especiais destinadas a proteger os credores e a preservar a garantia patrimonial destes. 1- As antigas dívidas passam a ser responsabilidade da nova sociedade sem necessidade de acordo com o credor (121º 122 124/2 126/2). 2- Estabeleceram-se regras de divisão do património (124, 126, 129). 3- Estabelece-se um regime de responsabilidade por dívidas entre a antiga e a nova sociedade (art.122)

**ARTIGO 2138º**

**(Extinção da sociedade)**

1. A sociedade extingue-se com o registo de encerramento da liquidação (160/2)

2. A extinção é um processo que se inicia com a dissolução e termina com o registo de encerramento e liquidação. Ver artigos 160/2, 142, 146 e seguintes. Na fase de liquidação proceder-se-á à cobrança dos créditos e ao pagamento dos débitos da sociedade (153,154) e será afectada a partilha entre os sócios do salto que restar (147, 156). Depois serão aprovadas as contas finais dos liquidatários (157/4), finalmente os liquidatários requererão o registo de encerramento da sociedade (160)

**CAPÍTULO II**

**Sucessão do cônjuge e dos descendentes**

**ARTIGO 2139º**

**(Dissolução da sociedade)**

1.A sociedade comercial dissolve-se nos casos previstos na lei e no contrato. A dissolução pode ser imediata ou não imediata ou facultativa (quando precisa de deliberação dos sócios ou sentença judicial).

2.A sociedade dissolve-se imediatamente pelo decurso do prazo fixado no contrato, por deliberação dos sócios, pela realização completado objecto contratual ou pela ilicitude proveniente deste, pela perda de metade do capital social (35/4).

3.De acordo com o artigo 142 a sociedade não se dissolve imediatamente quando por período superior a um ano a sociedade tem menos sócios do que os exigidos por lei, quando por 5 anos consecutivos não exercer qualquer actividade, mas os sócios podem deliberar a sua dissolução (142/3, 144). A sociedade dissolvida entra imediatamente em liquidação e os membros da administração passam a ser liquidatários e têm obrigação de requerer a inscrição de dissolução no registo comercial (151,145), para posterior publicação

**ARTIGO 2139º**

**(A liquidação da sociedade)**

Ver artigo 146. a liquidação propriamente dita consiste em exigir os créditos pagar os débitos e partilha o resto. A sociedade em liquidação tem personalidade jurídica. A fase em que a sociedade se encontra deve ser facilmente reconhecida por aqueles com quem contracta. À firma inicial deve ser aditada a menção “a sociedade em liquidação”.

**ARTIGO 2140º**

**(Liquidatários)**

Os liquidatários devem ultimar os negócios pendentes, cobrar os créditos e pagar as dividas, vender os bens sociais e finalmente propor a partilha. Só com a autorização dos sócios podem continuar a actividade anterior à sociedade, contrair empréstimos, proceder ao trespasse ou à alienação do património em globo

.

**ARTIGO 2141º**

**(Partilha de bens sociais)**

Existem duas modalidades de partilha. A partilha imediata pode ser feita à data de dissolução (art. 247), nos restantes caso a partilha é diferida no fim depois de pagos os credores (146).

No entanto pode ser que o activo não chegue para reembolsar o capital, há então que partilhar as perdas, desta forma a diferença recai sobre os sócios na proporção da parte que lhes competir nas perdas (227/1).

**CAPÍTULO III**

**Exame1 – Constituição de uma sociedade por quotas**

**ARTIGO 2142º**

**(Cláusulas obrigatórias)**

1. As cláusulas obrigatórias são aquelas sem as quais o contrato é nulo. Nesta classe, encontramos duas espécies, as cláusulas obrigatórias gerais, que são comuns a todos os tipos de sociedades e que estão indicadas no n.º1 do art. 9.º, e as cláusulas obrigatórias específicas, as particulares de cada tipo social.

2. Assim, o contrato de sociedade por quotas deveria conter, além dos elementos indicados nas alíneas do n.º1 do art. 9.º, também os elementos indicados no art. 199.º.

**ARTIGO 2143º**

**(Cláusulas obrigatórias)**

3. O artigo 9.º manda que constem do contrato:

a) nomes ou firmas de todos os sócios fundadores e outros dados de identificação destes, exigência que se justifica pela necessidade de se identificar as pessoas singulares ou colectivas que criam a sociedade;

b) o tipo de sociedade, neste caso de sociedade por quotas, pois segundo o direito português vigora o princípio da tipicidade, apenas sendo permitidas sociedades de um dos tipos regulados na lei;

c) a firma da sociedade destinada a dar um nome à nova entidade com o qual será identificada, nomeadamente em todos os actos externos, como se determina no n.º1 do artigo 171.º;

d) o objecto da sociedade exigido, entre outras razões, por ser um elemento de delimitação da capacidade da sociedade e da competência dos gerentes, como se estabelece no art. 259.º;

e) a sede da sociedade, local do território que constitui o domicílio e que funciona como o seu centro de relacionamento;

f) o capital social, elemento que se impõe pelo facto de as sociedades por quotas serem ditas sociedades de responsabilidade limitada, funcionando o capital social como o quadro de medida dos direitos e obrigações dos sócios e que, no caso da sociedade por quotas, não pode ser inferior a 5 000 Euros, como é imposto pela regra especial do art. 201.º;

g) a quota de capital e a natureza da entrada de cada sócio, bem como os pagamentos efectuados por conta da quota, exigência esta que é explicitada no artigo 199.º;

-finalmente, se o capital for realizado com bens diferentes de dinheiro, estes bens devem ser descritos e especificados os respectivos valores, tarefa que exige a participação de um revisor oficial de contas, como se regula no art. 28.º.

**ARTIGO 2144º**

**(Escolha dos gerentes)**

Os gerentes seriam escolhidos pela forma que estivesse determinada no contrato. O n.º2 do art. 252.º indica que a regra que estabelece tem natureza supletiva, através da expressão “se não estiver prevista no contrato outra forma de designação.”. A regra legal supletiva é: os gerentes poderão ser designados no contrato ou eleitos posteriormente por deliberação dos sócios

**ARTIGO 2145º**

**(Montante da reserva legal)**

1. A norma que fixa o montante da reserva para as sociedades por quotas é o art. 218.º. No entanto, directamente, esta norma apenas fixa o limite mínimo, que nunca poderá ser inferior a € 2500. O restante regime é alcançado por via da remissão para o que se dispõe no art. 295.º, uma vez que está em causa apenas o montante:

a) Assim, do lucro da sociedade será retirada, todos os anos, uma percentagem não inferior à 20ª parte, isto é, 5%, até que esta soma represente a quinta parte do capital social, isto é, 20%. Por exemplo, uma sociedade que tiver lucros de exercício de 1000, destinará a reserva legal 50, repetindo a operação todos os anos em que haja lucros de exercício até que o valor assim constituído represente a quinta parte do capital social.

b) Por exemplo, numa sociedade com um capital social de €10 000, a reserva legal considerar-se-ia integrada, por aplicação do n.º1 do art. 295.º, quando o seu montante fosse de € 2000.

2. Porém, como o limite mínimo é de € 2500, a integração só está alcançada no exercício social em que for atingido este limite mínimo fixado no n.º2 do art. 218.º.

**ARTIGO 2146.º**

**(Atributos inerentes à personalidade jurídica)**

1. Os atributos inerentes à personalidade jurídica são:

a) Identificação através da firma;

b) Atribuição de uma sede social;

c) Atribuição de uma nacionalidade;

d) Atribuição de capacidade jurídica;

e) Atribuição de um património;

f) Uma organização assente numa estrutura de órgãos com competências próprias.

**ARTIGO 2147.º**

**(Pergunta três)**

1. Admita uma sociedade por quotas com capital social de 50.000,00 Euros dividido por três quotas, uma de 26.000,00 Euros, outra de 14.000,00 Euros e uma terceira de 10.000,00 Euros. Segundo o contrato inicial todos os sócios são gerentes.

2. Em reunião dos gerentes do ano N, convocada para deliberar sobre os documentos de prestação de contas, obteve-se a seguinte votação: a favor da aprovação, o sócio gerente titular da quota de 26.000,00 Euros; contra os outros dois sócios gerentes.

3. Pergunta-se: Com a votação ocorrida na reunião de gerentes pode afirmar-se que as contas foram aprovadas por maioria?

**ARTIGO 2148.º**

**(Resposta três)**

1. A questão principal desta pergunta prendia-se com a condição de gerente e a condição de sócio.

2. Quando todos os sócios são gerentes, os sócios têm uma dupla qualidade, a de sócios e a de gerentes.

3. Enquanto sócios tomam as chamadas deliberações de sócios previstas em geral nos artigos 53.º a 63.º, e, depois, em especial para cada tipo de sociedade: nas sociedades por quotas, nos artigos 246.º a 251.º; nas sociedades anónimas, nos artigos 373.º a 389.º. Nestas reuniões, os sócios têm um número de votos que, em regra , é medido pela parte do capital de que são titulares: por exemplo, nas sociedades por quotas, conta-se um voto por cada cêntimo do valor nominal da quota (art. 250.º, n.º1) e as deliberações consideram-se tomadas se obtiverem a maioria dos votos emitidos ( art. 251.º, n.º3).

4. Mas no caso da hipótese, os sócios reuniam enquanto gerentes. Cada gerente dispõe de um voto, ele está no órgão social como pessoa! São válidas as deliberações que reúnam os votos da maioria, como se determina no n.º1 do art. 261.º. Por esta razão, no caso da hipótese, as contas tinham sido rejeitadas por maioria: 2 votos contra e 1 voto a favor.

5. Esta ideia de que os gerentes têm um poder de voto pessoal está presente, nomeadamente no n.º2 do art. 263.º, norma cuja consulta a pergunta sugeria por se tratar da aprovação dos documentos de prestação de contas.

**ARTIGO 2149º**

**(Pergunta quatro)**

1. Admite que no ano seguinte, na assembleia geral anual para deliberar sobre a aprovação das contas e a aplicação do resultado, compareceram os dois sócios titulares das quotas de 14.000,00 euros e de 10.000,00 euros, tendo sido aprovado, por unanimidade, recusar os documentos de prestação de contas com três fundamentos:

a) primeiro, na sua elaboração, tinham sido violadas as regras legais relativas às amortizações do imobilizado;

b)segundo, o montante destinado a reserva legal era inferior a 20% do resultado do exercício;

c)terceiro, ao propor uma distribuição aos sócios de metade do lucro de exercício, havia violação do direito dos sócios ao lucro.

2. Pergunta-se: Com a votação realizada na assembleia geral anual, poderá afirmar-se que se formou a maioria legalmente exigida para as deliberações sociais nas sociedades por quotas?

3. Os sócios poderiam recusar a aprovação de contas com os três fundamentos apresentados?

**ARTIGO 2150.º**

**(Resposta quatro, um)**

A maioria exigida para aprovar uma deliberação de sócios na sociedade por quotas encontra-se definida no n.º3 do art. 250: as deliberações consideram-se tomadas se obtiverem a maioria dos votos emitidos. Por esta razão, no caso da hipótese formou-se a maioria legalmente exigida.

**ARTIGO 2151.º**

**(Resposta quatro, dois primeiro fundamento)**

A pergunta relaciona-se com o poder dos sócios para recusar os documentos de prestação de contas que tenham sido submetidos à sua votação pelos gerentes. A resposta da lei é dada no artigo 68.º. A recusa exige uma deliberação motivada no sentido da elaboração de novas contas ou à reforma, em pontos concretos, das contas apresentadas. Estariam preenchidas estas exigências legais? Vejamos cada um dos fundamentos.

a) O primeiro tinha por objecto uma matéria própria da elaboração das contas, qual seja as regras legais relativas à amortização que estão definidas por lei para onde remete o n.º2 do art. 65.º. No entanto, se os sócios entendiam que tinha havido violação da lei, deveriam mandar reformar nesse ponto as contas.

**ARTIGO 2152.º**

**(Resposta quatro, dois segundo fundamento)**

O segundo fundamento relativo ao montante do lucro destinado a reserva legal prende-se com a aplicação do resultado do exercício, que deverá ser objecto de uma proposta da administração por força do art. 66.º, n.º5, al. f), e não com os documentos de prestação de contas. Os sócios poderiam deliberar levar a reserva legal outro montante, mas não tinham o poder de recusar as contas por esse motivo. Deveria dizer-se que o montante de 20% do lucro do exercício era superior ao exigido por lei no art. 295.º, que é 5% do lucro do exercício; contudo, era admissível que a percentagem de 20% estivesse fixada no contrato.

**ARTIGO 2153.º**

**(Resposta quatro, dois terceiro fundamento)**

O terceiro fundamento era relativo à distribuição dos resultados e não poderia ser razão para recusa de aprovação das contas. Os sócios poderiam deliberar distribuir aos sócios os lucros do exercício, com respeito do art. 33.º. Em regra, o direito do sócio sobre o lucro de exercício, tal como se encontra definido no art. 217.º , tem por objecto metade do lucro de exercício, regra que estaria a ser respeitada pela proposta. Contudo, esta regra legal é supletiva; por isso, o contrato de sociedade poderia prever para distribuição aos sócios uma quantia superior a metade do lucro de exercício distribuível e, se essa diferente cláusula contratual existisse, os sócios poderiam rejeitar a proposta apresentada pela administração e votar uma distribuição conforme com o contrato. O que não podiam era recusar a aprovação das contas com esse fundamento.

**CAPÍTULO IV**

**Exame2 – Cláusulas facultativas versus obrigatórias**

**ARTIGO 2154.º**

**(Distinção)**

1.As cláusulas obrigatórias são aquelas que devem constar do contrato, sob pena de este se considerar nulo: são impostas por normas imperativas. Umas são gerais ou comuns a todos os tipos sociais e encontram-se enumeradas nas alíneas do n.º1 do art. 9.º; outras são específicas de um tipo social: no caso das sociedades por quotas estão indicadas no art. 199.º.

2. As cláusulas facultativas são aquelas que as partes podem introduzir no contrato ao abrigo da liberdade contratual. De entre as facultativas, umas correspondem a elementos naturais do contrato de sociedade, para os quais a própria lei estabeleceu um regime supletivo que é indiciado por expressões como “salvo diferente cláusula contratual” (por exemplo, art. 217.º, n.º1), “salvo acordo em contrário” (por exemplo, n.º2 do art. 203.º), “salvo disposição contratual em contrário” (por exemplo, n.º4 do art. 209.º). Se o contrato não tiver cláusulas em contrário do disposto no Código das Sociedades Comerciais, esse aspecto da sociedade é regido pelo que está estabelecido por lei, porque o elemento em causa faz parte da natureza da sociedade — por isso se chama elemento natural do contrato— e, como tal precisa de ter um regime estabelecido: por exemplo, se não houver uma cláusula sobre o montante do lucro de exercício a distribuir anualmente pelos sócios, aplica-se, nas sociedades por quotas, a regra do n.º1 do art. 217.º.

**ARTIGO 2155.º**

**(Uma outra espécie de cláusulas facultativas)**

3. Uma outra espécie de cláusulas facultativas destinam-se a regular aspectos da vida da sociedade que correspondem a interesses particulares dos sócios e para os quais a lei não definiu um regime especial. Esta é a área onde a liberdade contratual é maior [sobre a liberdade contratual, v. art. 405.º do Código civil explicada no livro de estudo na página 108]. Por vezes, a lei aponta esta liberdade contratual através de expressões como “é lícito estipular no contrato que…” (por exemplo, n.º1 do art. 198.º), “ se o contrato de sociedade assim o permitir…” (por exemplo, n.º1 do art. 210.º)

[Nota: estas normas legais que reconhecem aos particulares poderes desta natureza costumam chamar-se normas permissivas; v. livro, página 58].

**ARTIGO 2156.º**

**(Comentário A)**

As sociedades comerciais respondem pelas dívidas que contraíram com o seu património em primeiro lugar, mas, em segundo lugar, caso o património social seja insuficiente, responde também o património individual dos sócios.

**ARTIGO 2157.º**

**(Resposta ao comentário A)**

1. A afirmação transcrita coloca duas questões:

a) em primeiro lugar, a chamada responsabilidade da sociedade pelas suas dívidas;

b) em segundo lugar, a eventual responsabilidade pessoal dos sócios pelas dívidas da sociedade.

2. Estamos perante uma matéria que é habitualmente tratada no quadro da dicotomia aberta nas sociedades comerciais e que as divide em sociedades de responsabilidade limitada e sociedades de responsabilidade ilimitada. De acordo com esta classificação, haveria um grupo de sociedades cujos credores tinham como única garantia o património da sociedade, as chamadas sociedades de responsabilidade limitada; ao contrário, no outro grupo, os credores tinham uma dupla garantia para os seus créditos, o património da sociedade e o património individual dos sócios, razão pela qual as sociedades que integram este grupo se designam sociedades de responsabilidade ilimitada. O modelo característico do primeiro grupo é a sociedade anónima, indicando-se a sociedade em nome colectivo como a figura representativa do segundo grupo.

**ARTIGO 2158.º**

**(Pergunta um)**

Admita uma sociedade por quotas com capital social de 20.000,00 Euros dividido por quatro quotas, uma de 6.000,00 Euros, outra de 4.000,00 Euros e duas de 5.000,00 Euros:

a)Como seriam designados os gerentes desta sociedade?

**ARTIGO 2159.º**

**(Resposta um)**

Os gerentes são designados no contrato de sociedade ou eleitos posteriormente por deliberação dos sócios, se não estiver prevista no contrato outra forma de designação. Por outro lado, a sociedade é administrada e representada por um ou mais gerentes, que podem ser escolhidos de entre estranhos à sociedade e devem ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena. É este o regime previsto no artigo 252º do Código das Sociedades Comerciais.

**ARTIGO 2160.º**

**(Pergunta dois)**

Qual seria a maioria necessária para decidir na assembleia geral de sócios convocada para deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados?

**ARTIGO 2161.º**

**(Resposta dois)**

Nos termos do disposto no nº 1 do artigo 217º do Código das Sociedades Comerciais, «salvo diferente cláusula contratual ou deliberação tomada por maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social em assembleia geral para o efeito convocada, não pode deixar de ser distribuído aos sócios metade do lucro do exercício que, nos termos desta lei, seja distribuível». Existindo uma tal cláusula contratual, a maioria exigida para deliberar sobre a aplicação de resultados, onde se incluem os lucros, é a maioria simples, nos termos do disposto no artigo 250º.

**ARTIGO 2162.º**

**(Pergunta três)**

Admita que todos os sócios eram gerentes. Poderiam, em reunião de gerência, deliberar por unanimidade aumentar o capital social dos iniciais 20 000,00 Euros para 40 000,00 Euros?

**ARTIGO 2163.º**

**(Resposta três)**

1. Os gerentes, em reunião de gerência, não podem deliberar sobre qualquer alteração do contrato social, como é o caso do aumento do capital social, a qual só pode ser efectuada pelos sócios nos termos do artigo 265º do Código das Sociedades Comerciais (v. também o artigo 259º).

2. Todavia, como dispõe o artigo 54º do Código das Sociedades Comerciais, aplicável ex-vi o artigo 247º, nº 1, podem «os sócios, em qualquer tipo de sociedade, tomar deliberações unânimes por escrito, e bem assim reunir-se em assembleia geral, sem observância de formalidades prévias, desde que todos estejam presentes e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto». Acresce, ainda, o que determina o nº 2 do mesmo preceito: «Na hipótese prevista na parte final do número anterior, uma vez manifestada por todos os sócios a vontade de deliberar, aplicam-se todos os preceitos legais e contratuais relativos ao funcionamento da assembleia, a qual, porém, só pode deliberar sobre os assuntos consentidos por todos os sócios».

**ARTIGO 2164.º**

**(Pergunta quatro)**

Esta sociedade comercial teria conselho fiscal?

**ARTIGO 2165.º**

**(Resposta quatro)**

Uma sociedade por quotas terá conselho fiscal se o contrato de sociedade assim o determinar (artigo 262º, nº 1). Em certos casos, reunidos os pressupostos exigidos pelo nº 2 do artigo 262º, terá de ser nomeado um revisor oficial de contas (v. também o nº 3 do preceito citado). A fiscalização da actividade da sociedade por quotas, regra geral, é realizada pelos sócios, que neste caso são também todos gerentes, nos termos do artigo 214º (reproduzir o regime aí previsto).

**ARTIGO 2166.º**

**(Pergunta cinco)**

Se um dos sócios comprasse as quotas dos restantes sócios, a sociedade ficaria sujeita a dissolução?

**ARTIGO 2167.º**

**(Resposta cinco)**

A sociedade, neste caso, só ficaria sujeita à dissolução nos termos do disposto no artigo 142º, nº 1, alínea a) do Código das Sociedades Comerciais. Nada disso obstaria a que o sócio único, com quatro quotas, decidisse deliberar pela dissolução da sociedade nos termos do artigo 270, nº 1. Mas isso não seria implicado, necessariamente, pela junção das quatro quotas sob a titularidade do mesmo sócio, como vem perguntado.

**ARTIGO 2118.º**

**(Obrigação do sócio de quinhoar nas perdas)**

1. Todo o sócio é obrigado, na falta de preceito especial ou convenção em contrário, a entrar para a sociedade com bens susceptíveis de penhora ou, nos tipos de sociedade em que tal seja permitido, com indústria, e a quinhoar nas perdas, salvo o disposto quanto a sócios de indústria (art. 22º). O que se verifica segundo a proporção dos valores nominais das respectivas participações no capital.

2. Vem previsto, além disso, no regime da liquidação da sociedade, no n.º 4 do art. 156.º, ao regular a partilha do activo que restar depois de pagos os credores, que se não puder ser feito o reembolso integral do montante das entradas efectivamente realizadas, o activo restante é distribuído pelos sócios, por forma que a diferença para menos recaia em cada um deles na proporção da parte que lhe competir nas perdas da sociedade. O que significa que participar nas perdas é correr o risco de receber menos do que o montante da entrada efectivamente realizada. A sociedade deveria restituir ao sócio o montante das entradas efectivamente realizadas; mas não tem meios para o fazer e o sócio sofre na sua esfera jurídica as consequências desta incapacidade da sociedade, perdendo parte ou a totalidade do seu direito à restituição.

3. Esta obrigação não tem por conteúdo uma prestação positiva: por via dela, o sócio não é obrigado a fazer à sociedade qualquer nova prestação, nem está obrigado a pagar as dívidas da sociedade se, no momento da liquidação, o activo se revelar insuficiente para pagar aos credores. A obrigação de participar nas perdas resulta da relação social interna entre o sócio e a sociedade.

4. Assim, esta obrigação não tem por conteúdo um dever mas antes uma sujeição, uma vez que o sócio se sujeita a receber menos do que entregou à sociedade para realizar capital, e, no limite, a nada receber se no momento da liquidação o capital próprio for igual ou inferior a zero. Trata-se de uma posição passiva cujos efeitos se produzirão no património do sócio desde que os pressupostos legais se encontrem preenchidos.

**ARTIGO 2119.º**

**(Pergunta sobre maiorias 1)**

Admita uma sociedade por quotas, com o capital social de 40 000,00 Euros, dividido em quatro quotas de 20 000,00€, 10 000,00€, 7 500,00€, 2 500,00€. Pede-se que explique como se formaria a maioria necessária para, em reunião de sócios:

a) Aprovar os documentos de prestação de contas;

**ARTIGO 2119.º**

**(Resposta)**

1. A aprovação depende de deliberação dos sócios – artº. 246º, nº 1, alínea e), do CSC.

2. Nos termos do artº. 263º, nº 2, sempre que se trate de sociedades por quotas não sujeitas a fiscalização e a revisão legal de contas e se todos os sócios forem gerentes e todos eles assinarem, sem reservas, o relatório de gestão, as contas e a proposta de aplicação dos resultados (aplicação dos lucros e tratamento das perdas), fica dispensada a deliberação de aprovação dos documentos de prestação de contas em reunião de sócios.

3.Nos restantes casos, é fundamental que a aprovação se faça por deliberação social aprovada por maioria dos votos emitidos, não se contando como tal as abstenções, em assembleia regularmente convocada para o efeito, podendo esta deliberar, em primeira convocação, qualquer que seja o capital representado – artºs. 248º, nº 1, ver 250º, nºs 1, 2 e 3, e 383º, nº 1, do CSC. Tal não obsta a que, com respeito à referida matéria, os sócios possam deliberar por escrito ou deliberar em reunião de assembleia geral sem observância das formalidades prévias impostas por lei, desde que, no primeiro caso, a deliberação obtenha o voto unânime de todos os sócios, e, no segundo caso, todos os sócios estejam presentes e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre a matéria – artº. 54º do CSC.

4. Em função do regime legal aplicável, resulta, no caso em apreço, que, caso não estivessem presentes todos os sócios, a maioria necessária para aprovação dos documentos de prestação de contas poderia ser obtida mediante os votos favoráveis emitidos por qualquer sócio (ainda que minoritário) desde que tais votos constituíssem a maioria dos votos expressos. Em contrapartida, no pressuposto de que estivesse representada a totalidade do capital e todos os sócios presentes exercessem de forma efectiva o respectivo direito de voto, a maioria necessária à aprovação dos documentos de prestação de contas formar-se-ia pelos votos expressos pelo sócio detentor da quota maioritária juntamente com os votos de qualquer um dos restantes sócios.

**ARTIGO 2121.º**

**(Pergunta sobre maiorias 2 – Alterar contrato)**

b) Deliberar distribuir aos sócios uma quantia inferior a 50% do lucro de exercício distribuível

**ARTIGO 2122.º**

**(Resposta)**

1. Para que se possa deixar de se distribuir aos sócios metade do lucro do exercício que, nos termos da lei, e, em particular no disposto *a contrario sensu* no artº. 33º do CSC, deva considerar-se distribuível, será necessário que o contrato de sociedade o permita, dispondo de forma diferente, ou, não sendo esse o caso, será necessário que, por deliberação social tomada por maioria de 3/4 dos votos correspondentes ao capital social em assembleia geral para o efeito convocada, tal seja aprovado – artº. 217º, nº 1, do CSC.

2. Neste caso, o que conta não é uma maioria aferida aos votos emitidos, mas sim em relação ao capital investido. Deste modo, resulta, no caso em apreço, que a maioria necessária para aprovação de deliberação visando distribuir aos sócios uma quantia inferior a 50% do lucro de exercício distribuível se há-de formar pelos votos expressos pelo sócio detentor da quota maioritária de €20.000,00 juntamente ou com os votos do sócio que detém a segunda maior quota de €10.000,00, ou com os votos dos dois sócios minoritários detentores das quotas de €7.500,00 e €2.500,00, ou seja, mediante a formação de uma maioria qualificada de 75% do valor do capital social.

**ARTIGO 2123.º**

**(SQ e o capital social necessário actual)**

1. A possibilidade de constituir sociedades por quotas sem capital social ou com um capital de um euro representa, sem dúvida, uma modificação no sistema legal. É, para usar uma expressão dos dias de hoje, uma alteração sistémica.

2. Actualmente, as sociedades por quotas estão sujeitas à regra do capital social mínimo, fixado neste momento em 5 000,00€, montante que deverá estar efectivamente realizado no momento da constituição da sociedade, ressalvadas as excepções admitidas para a Empresa na Hora. Pelo novo regime, não só não é exigido capital mínimo, como se ele for adoptado a sua realização poderá ser integralmente diferida para um prazo a fixar na lei.

3. No sistema actual, os direitos dos sócios são proporcionais ao valor da sua participação no capital social. Desaparecido o capital social, terá de ser encontrada uma outra forma de definir os direitos dos sócios.

4. O capital social representa hoje um limite ao chamado direito ao lucro: o artigo 32.º eleva o capital social a barreira de distribuição de bens aos sócios; ora, desaparecendo essa barreira, terão de ser fixados outros limites, a não ser que o legislador admita que os sócios podem distribuir entre si todos os lucros que a sociedade gere, o que redundaria em sociedades sem capital próprio.

**ARTIGO 2124.º**

**(Convocatória para reunião de sócios)**

1. Nos termos do artº. 248º, nº 3, do CSC, aplicável às assembleias gerais das sociedades por quotas, a convocação das assembleias gerais compete a qualquer dos gerentes e deve ser feita por meio de carta registada, expedida com a antecedência mínima de 15 dias, a não ser que a lei ou o contrato de sociedade exijam outras formalidades ou estabeleçam prazo mais longo.

2. Ainda, nos termos da norma geral constante do artº. 56º, nº 2, do CSC, para que a assembleia se considere convocada será necessário que a convocação seja assinada por quem tenha competência para o efeito, dela devendo igualmente constar o dia, hora e local da reunião. Nos termos do artº. 377º, nº 5, do CSC – aplicável por força da norma remissiva do artº. 248º, nº 1, do CSC –, a convocatória, aplicável ao caso concreto, deve conter, pelo menos e para além do dia, hora e local da reunião, as menções exigidas pelo artº. 171º do CSC – ou seja, firma, tipo de sociedade, sede, conservatória do registo comercial da matrícula, número único de identificação de pessoa colectiva e capital social –, a indicação de que se trata de reunião anual ordinária e a ordem do dia.